



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097402-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MARTINS FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E IMPLEMENTOS EIRELI, são agravados JOSÉ CARLOS DE SOUZA e NATÁLIA GURGEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38517

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097402-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA ISABEL - 1ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

AGRAVANTE: MARTINS FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS DE SOUZA, NATÁLIA GURGEL DOS SANTOS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Insurgência contra decisão que afastou a determinação de apensamento dos autos a processo anteriormente ajuizado (ação reivindicatória), deixou de determinar a citação da agravante e antecipou a produção da prova pericial. Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Não haverá preclusão da questão, uma vez que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, § 1º do CPC. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 254/255, complementada a fls. 294/295 dos autos principais, que determinou o afastamento da determinação anterior de apensamento dos autos do processo n. 1001316-17.2024.8.26.0543 aos do processo n. 1004954-63.2021.8.26.0543 (ação reivindicatória), determinou a citação do proprietário e confrontantes do imóvel, sem determinar a citação da agravante, e antecipou a produção da prova pericial.

Pede a parte agravante, em suma, a

reforma da decisão agravada para que seja determinada sua citação, a fim de que possa apresentar sua contestação, alegando ser proprietária de área maior onde o imóvel usucapiendo estaria inserido; ainda, pugna pelo apensamento da ação de usucapião aos autos da ação reivindicatória, para que, também, seja realizada uma única perícia para ambos os processos.

É a síntese do necessário.

Para a interposição de recursos a partir de 18 de março de 2016, passaram a ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma prevista no novo Código de Processo Civil.

Com efeito, observe-se o que estabelece o artigo 1.015 do epigrafado *Codex*:

"Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos

em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Portanto, uma vez que a nova disposição do Código de Processo Civil prevê como acima disposto, rol taxativo de decisões interlocutórias que podem ser atacadas via agravo de instrumento, não se incluindo, entre elas, a decisão recorrida, o presente recurso não deve ser conhecido.

Logo, estando fora das hipóteses arroladas pelo artigo 1.015, e seu parágrafo único, do CPC, a decisão interlocutória é irrecorrível por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - ROL TAXATIVO -. As decisões judiciais que versem a respeito de designação de perícia judicial não admitem a apreciação por meio de agravo de instrumento, pois não contemplada no rol taxativo do art. 1.015 do novo Código de Processo Civil. Contudo, diante do não cabimento do agravo de instrumento, a questão não estará coberta pela preclusão, podendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou nas contrarrazões. Inteligência do art. 1.009, § 1º, do NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO." (Agravo de Instrumento 2233295-20.2017.8.26.0000; 16ª Câmara de Direito Público, TJ-SP; Rel. Valdecir José do Nascimento; j. 26/03/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de

Contrato Bancário. Insurgência contra decisão que determinou a reunião de processos. Insurgência da Autora. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Decisão atacada que não tem previsão expressa no rol taxativo do art. 1015 do CPC. Doutrina e precedentes desta e. Corte a respeito, inclusive desta c. Câmara. Ausência dos requisitos para mitigação do rol, consoante tese fixada pelo c. STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Urgência e prejuízo processual não demonstrados. Previsão legal sobre a conexão por afinidade (CPC, art. 55, § 3º). RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravado de Instrumento 2021764-37.2025.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Ernani Desco Filho; j. 01/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DOS AUTOS À AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão interlocutória que determina o apensamento dos autos não é recorrível por Agravo de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do referido artigo por falta de demonstração de urgência na análise do pedido." (Agravado de Instrumento 2166747-03.2023.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. Maria do Carmo Honório; j. 11/07/2023)

"DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que determinou a citação pessoal do réu. 2. Pedido para revogar a decisão, alegando validade do ato citatório por carta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Questão em discussão acerca da necessidade de regular citação do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal. 5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ). IV. DISPOSITIVO: 6. Agravo não conhecido." (Agravado de Instrumento 2057159-90.2025.8.26.0000; 25ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. João Antunes; j. 02/04/2025)

"DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDICAÇÃO DO LOCAL PARA CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que determinou a indicação do local para citação pessoal do réu. 2. Pedido para revogar a decisão, alegando esgotamento que a parte agravada já detém conhecimento dos autos, devendo ser decretada sua revelia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Questão em discussão acerca da necessidade de regular citação do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Hipótese não prevista no rol do art. 1.015. Precedentes deste Tribunal. 5. Impossibilidade de aplicação da tese de taxatividade mitigada (STJ). IV. DISPOSITIVO: 6. Agravo não conhecido." (Agravo de Instrumento 2062934-86.2025.8.26.0000; 25ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP; Rel. João Antunes; j. 19/03/2025)

Oportuno enfatizar, ademais, que embora o rol do artigo 1.015 do CPC seja de taxatividade mitigada (Tema 998 do STJ; REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), não se verifica nos autos urgência capaz de autorizar o conhecimento do recurso, isto porque não haverá inutilidade na apreciação da matéria em eventual recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

Posto isto, não se conhece do recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator